



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 60/2023

OBJETO: Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença nº 1042912-09.2023.4.01.3400, proposta por EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., CNPJ nº 01.031.060/0001-34, por meio da qual visa obter provimento judicial para que seu pedido administrativo de nº 50500.125911/2020-38 seja concluído com a publicação de decisão.

ORIGEM: SUPAS Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros

PROCESSO (S): 50500.125911/2020-38

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Não se Aplica

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença nº 1042912-09.2023.4.01.3400, proposta por EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., CNPJ nº 01.031.060/0001-34, por meio da qual visa obter provimento judicial para que seu pedido administrativo de nº 50500.125911/2020-38 seja concluído com a publicação de decisão.

1.2. À vista disso, foi proferida decisão nos seguintes termos:

(...)

Dito isso, nos termos dos art. 536 e ss. do CPC, questiona-se a ANTT acerca da publicação da decisão administrativa referente ao processo administrativo nº 50500.125911/2020-38. Em não tendo ocorrido a publicação, solicita-se o encaminhamento, até 12/07/2023, do comprovante de cumprimento da sentença, qual seja a publicação da decisão administrativa.

2. DOS FATOS

2.1. Este processo foi avocado pela Diretoria Colegiada, na forma do art. 11 da Resolução nº 5.818/2018, sendo requerido pelo senhor Diretor-Geral da ANTT, conforme Despacho da Diretoria DG (17901843).

2.2. Aponta, a Diretoria Geral, em seu Despacho, para avocação, as recentes decisões do TCU publicadas no DOU de 02 de março de 2023, em que, por meio do Acórdão nº 230/2023-TCU-Plenário que, dentre outras providências, decidiu "revogar a medida cautelar prevista no Acórdão nº 559/2021-TCU-Plenário, de 17/03/2021, nos termos do art. 276, § 1º do Regimento Interno do TCU" e "determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) observar o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022". Assim como, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento das ADIs nº 5.549 e nº 6.270, emobiter dictum, entendeu que o Poder Executivo e a ANTT devem providenciar as formalidades complementares introjetadas no acórdão do TCU e na Lei 14.298/2022.

2.3. O Processo foi sorteado e encaminhando a esta Diretoria em 25 de julho de 2023, por meio da Certidão de Distribuição REDIR-SEGER SEI 17944794.

2.4. A empresa EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA protocolou em 26 de novembro de 2020, pedidos de mercados por meio de Requerimento Eletrônico ANTT Mercados Novos Seções Complementares SEI N°4608718, e constante do Anexo 02 a lista de Mercados Pretendidos SEI N° 4608722.

2.5. A Empresa é detentora do Termo de Autorização - TAR nº 28, e comunica em sua solicitação que é detentora de nível adequado de implantação do sistema MONOTRIP.

2.6. Em 27/01/2021, a Empresa Gontijo de Transporte LTDA protocola ofício N/REF/IMP.: 1122/2021, registrado no processo 50500.016162/2021-30, apresentando IMPUGNAÇÃO em relação ao pedido de mercados formulado pelo Expresso Satélite Norte LTDA, por meio do processo 50500.125911/2020-38, divulgado pela ANTT em 28/12/2020, expondo as razões de sua solicitação.

2.7. Em 28/01/2021, o Regulado protocolou Petição Disponibilização Mercados Faltantes SEI N° 5106771, e constante do documento 01, a lista de Mercados Faltantes SEI N° 5106772.

2.8. Em 01/02/2021, o interessado protocola nova petição de mercados faltantes, Petição de Mercados Faltantes SEI N°5155523, e constante do documento 01, a lista de Mercados Faltantes SEI N° 5155525.

2.9. Em 05/02/2021, o Regulado protocolou documentação referente ao cadastro e especificações para novos Mercados e novas seções secundárias constantes da petição de Juntada de documentos, documentos de convocação Aliases 1 SEI nº5214497; documento 01, Cadastro de Infraestrutura SEI N°5214497; documento 02, Declaração Engenheiro e CREA SE5214500;

documento 03, documentação da Linha Imperatriz Peixoto Azevedo SEI N°5214501; documento 03, documentação da Linha Fortaleza Sinop SEI N°5214501; documento 05, documentação da Linha Goiânia Belém SEI N°5214504; documento 06, documentação da Linha Goiânia Teresina Santa Inês SEI N°5214505; documento 07, documentação da Linha Goiânia Teresina Barra do Corda SEI N° 5214506; documento 08, documentação da Linha Goiânia São Luís SEI N°5214508; documento 09; documentação da Linha Goiânia Parauapebas SEI N° 5214509.

2.10. É importante relatar as manifestações do Tribunal de Contas da União – TCU referentes ao tema TRIIP, listadas abaixo em ordem cronológica:

a) Em decisão cautelar referente do processo n.º 033.359/2020-2, apresentou as seguintes orientações, em 4 de março de 2021:

“28.1. suspender a eficácia da Deliberação da Diretoria-ANTT 955, de 22/10/2019, e detodas as autorizações de novos mercados para transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional emitidas pela Agência Nacional de Transporte Terrestre desde a referida Deliberação até a presente data, em atenção aos arts. 20, inciso II, 'a' e 47-B da Lei 10.233/2001;

28.2. determinar cautelarmente a ANTT que se abstenha de outorgar novos mercados e novas autorizações de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional ate a decisão de mérito do Tribunal no presente processo.”

(Tribunal de Contas da União. Processo n.º 033.359/2020-2 Denúncia. Rel: Min. Raimundo Carreiro. Brasília, DF, 4 mar. 2021).

b) Em sessão plenária no dia 17 de março de 2021, a Corte apreciou a decisão cautelar de 04/03/2021, revogando o item 28.1 – de modo a conferir segurança jurídica às autorizações pretéritas – mas mantendo o item 28.2, impossibilitando-se futuras autorizações. Eis o texto:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia a noticiar indícios de irregularidades na emissão de autorizações para transporte coletivo interestadual e internacional de passageiros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. revogar a medida cautelar insculpida no item 28.1 da Decisão proferida em 4/3/2021 (peça 145);

9.2. acrescentar o item 28.3.1 à referida Decisão: “28.3.1 determinar que a ANTT apresente, no prazo máximo de 30 dias, documentação que comprove sua plena capacidade de atender às exigências de controle e fiscalização decorrentes do aumento na quantidade de mercados, linhas e empresas a serem fiscalizadas, ou apresente plano de ação com medidas que aprimorem a sua capacidade de fiscalização e controle de modo a assegurar que o aumento de demanda decorrente do incremento da quantidade de autorizações seja suportado pela Agência num prazo razoável.”

9.3. manter os demais itens da referida Decisão; (grifo nosso)

c) Nova manifestação do TCU foi proferida em 25 de junho de 2021, notificando a Agência de decisão cautelar do Ministro Raimundo Carreiro, Relator do TC 033.359/2020-2, que determinou a adoção das seguintes providências:

“1 - a imediata revogação das Portarias 267, 287, 289, 301, 303, 305, 308, 310, 311, 312, 315, 316, 317, 319, 321, 322, 328, 334, 335, 338, 340, 341 e 342, todas de 2021, assinadas pela Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros daquela Agência, Sra. Sylvia Cotias Vasconcellos, editadas após a ciência do Acórdão 559/2021 - Plenário, assim como qualquer outra portaria de conteúdo similar, sob pena de esta Corte aplicar aos responsáveis a multa prevista na Lei Orgânica do TCU, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, sem prejuízo da avaliação acerca da necessidade de adoção da medida cautelar de afastamento temporário do cargo, nos termos do art. 58, inciso IV e § 1º, e do art. 44, ambos da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), devendo informar a esta Corte também imediatamente acerca do cumprimento desta determinação;

2 - em relação às Portarias 260, 261, 296, 297 e 302, todas de 2021, assinadas pela Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros daquela Agência, Sra. Sylvia Cotias Vasconcellos, editadas após a ciência do Acórdão 559/2021 - Plenário, determino que informe a este Tribunal, no prazo de cinco dias, se, antes de dar cumprimento às decisões judiciais mencionadas das referidas portarias, foi colhido o necessário pronunciamento do órgão competente da Advocacia-Geral da União acerca do teor da referida decisão judicial e envie a esta Corte o inteiro teor das respectivas decisões judiciais.

3 - até que este Tribunal delibere sobre o mérito deste processo, abstenha-se de editar novas portarias que defiram pedidos de autorização para operar mercados, sob pena de serem consideradas como descumprimento do Acórdão 559/2021 - Plenário, com a consequente aplicação da sanção de multa e da medida cautelar mencionadas no item 1.

2.11. Destaco que instada a se manifestar nos autos do processo 50500.016207/2020-95 a Procuradoria Federal - PF-ANTT emitiu o Parecer Referencial n° 00007/2021/PF-ANTT/PGF/AGU SEI 6283704 , opinando pela seguinte solução administrativa:

“a) pela autorização de novos mercados, com afastamento da decisão do acórdão plenário TCU n° 599/2021 ((TC n.º 033.359/2020-2), quando o processo judicial versar sobre os requisitos da outorga e assim determinar expressamente o decum;

b) pela análise do requerimento administrativo em sua inteireza, quando o processo judicial se restringir à mora administrativa, e, em sendo o caso de deferimento do pedido nos termos dos normativos vigentes, apor cláusula suspensiva de início dos efeitos da outorga, com fulcro no acórdão plenário - TCU n° 599/2021 (TC n.º 033.359/2020-2).

7 - Em 20/07/2021, a ANTT é intimada por meio do processo judicial 1041498-44.2021.4.01.3400/DF, NUP: 00424.114975/2021-76 (REF. 00424.098189/2021-14) SEI N° 7475190, exarado no Parecer de Força Executória para Cumprimento de Determinação Judicial determinando que a ANTT análise e decida quanto ao solicitado pelo Expresso Satélite Norte Ltda, constante do processo ANTT 50500.125911/2020-38.

2.12. Com o entendimento apresentado pela PF-ANTT em seu parecer referencial a SUPAS retomou as análises de pedidos de mercados e para as empresas que cumpriam todos os requisitos técnicos para a outorga de novos mercados em regime de autorização, estabelecidos pela Resolução n° 4.770, de 2015 e suas alterações, o pleito era deferido com cláusula suspensiva, com fulcro no acórdão do TCU. Ação que foi logo suspensa pela manifestação do TCU foi proferida em 25 de junho

de 2021.

2.13. Em 28/07/2021, o Regulado é intimado pela Agência por meio de mensagem eletrônica SEI7502699, a apresentar documentação complementar para conclusão da análise de seu pedido, relacionando os documentos faltantes e estipulando prazo para a sua apresentação, para atendimento ao prazo judicial.

2.14. Em 04/08/2021, o regulado protocolou a documentação solicitada na Petição Juntada Cadastro Infraestrutura Atualizado SEI N°7598328; e, documento 01, Cadastro Infraestrutura Atualizado SEI N° 7598333.

2.15. Em 09/08/2021, a SUPAS emitiu aNOTA TÉCNICA SEI N° 4310/2021/GEOPE_MERC /GEOPE/SUPAS/DIR SEI7599813, em atendimento ao Mandado de Segurança 1041498-44.2021.4.01.3400 Processo n° 00424.098189/2021- 14, proposto por EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA, por meio da qual objetiva análise do pedido administrativo 50500.125911/2020-38.

2.16. Ressalta a SUPAS, no último parágrafo do item 4 - DA DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, da Nota técnica 4310/2021, que:

"Pelo acima esdarecido, a Agência está impedida de deferir novos mercados. Desse modo, após análise dos requisitos técnicos, em caso de recomendação de deferimento pela área técnica, a SUPAS não poderá publicar Portaria autorizando a operação dos mercados."

2.17. Ainda na mesma Nota Técnica 4310/2021, é realizada a análise do pedido de impugnação apresentado pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, protocolado no processo 50500.016162/2021-30. Em sua análise todos os argumentos apresentados pelo impugnante são esclarecidas e apresentadas as justificativas para o não atendimento do pleito, concluindo por:

"Desta forma, a impugnante não comprovou possuir direito ou interesses afetados por uma eventual decisão de outorga de mercados. Assim, sugerimos conhecer e no mérito negar provimento à impugnação, pelas razões acima expostas."

2.18. Na conclusão da referida Nota Técnica 4310/2021, informa, conforme abaixo transcrito:

"Diante do exposto e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança 1041498-44.2021.4.01.3400 Processo n° 00424.098189/2021-14, a análise do requerimento foi concluída.

Verificou-se que a empresa cumpriu com todos os requisitos técnicos para recomendação de deferimento por esta área técnica. Porém, considerando a decisão do Tribunal de Contas como fator impeditivo à autorização de novos mercados, recomendamos que a Supas dê conhecimento à Diretoria Colegiada, conforme determina a Resolução n° 5.818, de 3 de maio de 2018, da minuta de portaria anexa, sem concluir o processo administrativo com a sua publicação.

Por fim, dada a atual impossibilidade da Supas de publicar o ato formal de deferimento, registramos por meio desta Nota Técnica que diante de uma nova decisão do TCU, que possibilite a publicação das portarias de deferimento, a Geope irá verificar se as condições apresentadas pela empresa no momento desta análise foram mantidas (Relatórios Checklists SEI n° 7599706, 7502394, 7502396, 7502397 e 7502398 e Nível 1 de Monitoriip).

2.19. Desta forma, consta no anexo da Nota Técnica de 09/08/2021, a listagem dos mercados deferidos pela SUPAS para a inclusão na Licença Operacional N° 04, do Regulado e encaminhada à Diretoria, contudo sem a publicação, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas da União publicada em 25006/2021. Ressalto que informa a SUPAS, em sua nota técnica, que quando for liberado pelo TCU a inclusão de novos mercados, **nova verificação** será feita pela GEOPE a fim de confirmar a continuidade das condições apresentadas pela Regulado quando desta análise.

2.20. Após comunicado à Diretoria Geral e conhecimento dos demais diretores, a SUPAS emitiu DESPACHO, em 31/08/2021 SEI7939642, no qual efetua o Sobrestamento do Processo até decisão do TCU.

2.21. Em 02/03/2023, foi publicado o Acórdão n° 230/2023-TCU-Plenário que, dentre outras providências, decidiu "revogar a medida cautelar determinada no Acórdão 559/2021-Plenário, de 17/3/2021, nos termos do art. 276, § 1° do Regimento Interno do TCU", razão pela qual a empresa autora protocolou o processo n° 50500.061787/2023-18, em 08/03/2023, no qual solicita o prosseguimento da análise do pedido n° 50500.125911/2020-38.

2.22. O PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA N° 00031/2023/NAP-INFRA/EIA-REG-PRF1-PRF6/PGF/AGU, com NUP: 00424.101015/2023-16 (REF. 1042912-09.2023.4.01.3400), tem a data de decisão de 09/06/2023, determinando que se proceda a análise do pedido administrativo 50500.125911/2020-38, em prazo não superior a 30 dias.

2.23. Em 12/06/2023, a Advocacia-Geral da União, expediu o OFÍCIO n. 00807/2023/NAT-GERAL/EIA-REG-PRF1-PRF6/PGF/AGU SEI7829061, no qual informa de intimação registrada no NUP: 00424.101015/2023-16 (REF. 1042912-09.2023.4.01.3400), para que no prazo de 30 dias a ANTT cumpra a obrigação de fazer estabelecida no título executivo / sentença (analisar e julgar o Processo Administrativo 50500.125911/2020-38)

2.24. Ante a ação proposta pela empresa EXPRESSO SATELITE NORTE LTDA, de descumprimento de ordem judicial em virtude da não conclusão do processo de novos mercados por ela solicitados, uma vez que não foi publicada a decisão administrativa, segue a seguir a sua análise, tendo por base o novo foco.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Com a Publicação da Resolução ANTT n° 6.013, de 18 de abril de 2023, as empresas com requerimentos de mercados pendentes de análise pela ANTT deverão manifestar interesse em ter suas solicitações avaliadas nos termos do citado regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da citada resolução:

Art. 3° No prazo de até 30 (trinta) dias, contados do início da vigência desta Resolução, as transportadoras que possuem requerimentos de mercados pendentes de análise pela ANTT

deverão manifestar interesse em ter suas solicitações avaliadas nos termos deste regulamento.

§ 1º A opção por ter o requerimento analisado segundo as normas transitórias desta Resolução importará na desistência dos pedidos que envolvam mercados já atendidos.

§ 2º As transportadoras que não se manifestarem no prazo definido no caput terão seus pedidos avaliados somente após a regulamentação do art. 47-B da Lei nº 10.233, de 2001.

3.2. Outro instrumento legal publicado pela ANTT foi a Deliberação ANTT nº 153, de 24 de maio de 2023, publicada no DOU de 25/05/2023 (17059497), determinando "que quando da análise de processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (TRIIP), inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial e/ou solicitados antes dessa deliberação, seja observado o arcabouço normativo vigente, devendo ser deferidos apenas aqueles que atenderem aos requisitos dispostos na Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023". Sendo assim, conforme deliberação citada, os processos de novos mercados, sejam eles objeto de decisão judicial (inclusive o aqui tratado) ou não, deverão ser analisados nos termos da Resolução ANTT nº 6.013/2023".

3.3. Em 14/06/2023, a GEOPE a fim de dar cumprimento à decisão judicial, para em continuidade à análise do presente processo, solicita, via e-mail SEI17329671, ao Regulado, para que, caso tenha interesse no atendimento de seu pleito, adeque-se aos ditames da Resolução ANTT nº 6.013/2023, manifeste seu interesse em mercados não atendidos, ou aguarde a publicação de novo marco regulatório.

3.4. Em 12/07/2023, a SUPAS produziu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4246/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT SEI 1765979, no qual apresenta em suas considerações iniciais informa no item 2.1 que ficou suspensa por 2 (dois) anos a publicação do ato formal de deferimento de novos mercados, em razão da Medida Cautelar exarada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos do Processo TC 033.359/2020-2, no qual se determinou que a ANTT "se abstenha de outorgar novos mercados e novas autorizações de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional até a decisão de mérito do Tribunal", decisão confirmada parcialmente no Acórdão nº 559/2021 - TCU - Plenário (13280355).

3.5. Ainda, tendo por base a mesma Nota Técnica, comunica que somente a partir de recente revogação da Medida Cautelar do TCU, mediante o Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, de 15/02/2023 SEI 17059497, a Agência foi possibilitada de publicar atos de outorga de novos mercados e autorizações.

3.6. Nos itens 2.3 e 2.4 relata da manifestação do Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das Ações Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.549 e nº 6.270, indicando a necessidade da Agência formalizar os requisitos descritos pelo TCU e previstos na Lei nº 14.298/2022, e tomando como indicativo o disposto no PARECER nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17059497), exarado pela Procuradoria Federal junto à ANTT, para o deferimento de novas autorizações faz-se necessário que se observe o estabelecido no art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, acrescido pela Lei nº 14.298/2022, referente à necessidade de se avaliar a viabilidade técnica, operacional e econômica, quando da análise das autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, cujos critérios ainda não foram regulamentados pela legislação vigente.

3.7. O Relatório à Diretoria 361 SEI 17927180, em sua análise no item 4.4, informa que quando da análise de processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de TRIIP, inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial, deverá ser observado o arcabouço normativo vigente, deferindo-se apenas aqueles que atenderem aos requisitos dispostos na Resolução ANTT nº 6.013/2023.

3.8. Comunica nos itens 4.6 e 4.7, do referido relatório que o protocolou esquemas operacionais atualizados contemplando apenas os mercados desatendidos (17599057 e 17700968), que implicam na desistência imediata dos mercados já atendidos e análise única e exclusiva dos mercados desatendidos; e elaborou o checklists para a verificação dos requisitos fundamentais para operação, conforme disposto no art. 25, da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

3.9. Como já informado anteriormente, o presente processo foi avocado e distribuído a esta Diretoria e ressalto, mais uma vez, que de maneira a disciplinar os pedidos de mercados, foi emitida pela Agência a Resolução 6.013, de 18 de abril de 2023, norma transitória que "dispõe sobre a delegação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, até que seja regulamentado o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001", e que possibilita a análise de requerimentos exclusivamente para mercados que estiverem desatendidos, ou seja, que não sejam objeto de Licença Operacional vigente.

3.10. Consta no PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, que a área técnica deve avaliar o pedido dos mercados desatendidos com base na Resolução nº 6.013/2023 a fim de não infringir o comando previsto no mencionado art. 47-B, da Lei 10.233/2001:

27. Conforme destacado pela área técnica quando da elaboração da norma transitória, a autorização de mercados atualmente desatendidos não caracteriza uma infração ao comando legal consignado no art. 47-B da Lei nº 10.233/2001, podendo ser considerada presumida a viabilidade técnica e econômica desses mercados por se referirem a pares de localidades que não são atendidas de forma contínua, e ainda, de forma complementar, possibilitando a expansão da rede de atendimentos existente, em benefício dos usuários dos serviços.

28. Aqui é importante ressaltar que o deferimento, nesse momento, apenas de pedidos que envolvam mercados que não integram nenhuma outra licença operacional vigente, leva em si a preocupação de respeito a determinação do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, e do posicionamento adotado pela PF-ANTT na NOTA JURÍDICA n. 00019/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (16419846), de que, para o deferimento de novos mercados já operados, devem estar definidos os requisitos de inviabilidade técnica e econômica, em estudo ainda no âmbito desta Agência.

3.11. O presente processo foi analisado pela SUPAS tendo por base o regramento apontado pela Resolução nº 6.013/2023, não tendo sido identificado vício por esta Diretoria na análise efetuada pela área técnica, situação que, salvo melhor juízo, não se identificando óbice a que a Decisão quanto

à autorização para os mercados solicitados pelo Requerente seja deliberada.

3.12. Assim sendo realizada a análise dos checklists em anexo (17765969), de acordo com o estabelecido na decisão judicial, proferida nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 1042912-09.2023.4.01.3400, quando identificou-se que estavam presentes os requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770/2015 e Resolução ANTT nº 6.013/2023 para a outorga de novos mercados em regime de autorização.

4. IMPUGNAÇÕES

4.1. O pedido de impugnação apresentado, pela Empresa Gontijo de Transporte LTDA, em 27/01/2021, por meio do ofício N/REF/IMP.: 1122/2021, registrado no processo 50500.016162/2021-30, em relação ao pedido de mercados formulado pelo Expresso Satélite Norte LTDA, por meio do processo 50500.125911/2020-38, divulgado pela ANTT em 28/12/2020, no qual expõe as razões de sua solicitação, foi analisado no bojo da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4310/2021/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR SEI 7599813, em atendimento ao Mandado de Segurança 1041498-44.2021.4.01.3400 Processo nº 00424.098189/2021- 14, proposto por EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA, por meio da qual objetiva análise do pedido administrativo 50500.125911/2020-38. Em sua análise todos os argumentos apresentados pelo impugnante são esclarecidas e apresentadas as justificativas para o não atendimento do pleito, concluindo por:

"Desta forma, a impugnante não comprovou possuir direito ou interesses afetados por uma eventual decisão de outorga de mercados. Assim, sugerimos conhecer e no mérito negar provimento à impugnação, pelas razões acima expostas."

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

5.1. Ante o exposto, em atenção à competência desta Diretoria Colegiada em deliberar sobre os atos preparatórios necessários à constituição ou desconstituição de atos de outorga, bem como os respectivos atos de outorga, em suas modalidades de autorização, permissão e concessão (RI, art. 11, XI), Voto por:

Art. 1º Deferir o pedido da EXPRESSO SATELITE NORTE LTDA., CNPJ nº 01.031.060/0001-34, para a inclusão dos mercados listados abaixo em sua Licença Operacional - LOP de nº 4:

I - De: BARRA DO CORDA (MA) e TIANGUÁ (CE) para: GOIÂNIA (GO);

II - De: CODÓ (MA) para: ANÁPOLIS (GO), GOIÂNIA (GO), GURUPI (TO), JARAGUÁ (GO), PORANGATU (GO) e URUAÇU (GO);

III - De: AÇAILÂNDIA (MA), BACABAL (MA), BURITICUPU (MA), CAXIAS (MA), ESTREITO (MA), GUARAÍ (TO), IMPERATRIZ (MA), MIRANORTE (TO), PARAÍSO DO TOCANTINS (TO), PIRIPIRI (PI), SANTA INÊS (MA), PORANGATU (GO), SOBRAL (CE), TERESINA (PI) e TIMON (MA) para: DIAMANTINO (MT), NOBRES (MT) e NOVA MUTUM (MT);

IV - De: ARAGUAÍNA (TO) e COLINAS DO TOCANTINS (TO) para: DIAMANTINO (MT) e NOVA MUTUM (MT);

V - De: CODÓ (MA), PERITORÓ (MA) e SANTA LUZIA (MA) para: BARRA DO GARÇAS (MT), CAMPO VERDE (MT), CUIABÁ (MT), DIAMANTINO (MT), IPORÁ (GO), LUCAS DO RIO VERDE (MT), NOBRES (MT), NOVA MUTUM (MT), PRIMAVERA DO LESTE (MT), ROSÁRIO OESTE (MT), SINOP (MT) e SORRISO (MT);

VI - De: DIAMANTINO (MT) para: ANÁPOLIS (GO) e FORTALEZA (CE);

VII - De: FORTALEZA (CE), ARAGUAÍNA (TO) e COLINAS DO TOCANTINS (TO) para: NOBRES (MT);

VIII - De: GURUPI (TO) para: DIAMANTINO (MT), NOBRES (MT), NOVA MUTUM (MT) e TIANGUÁ (CE);

IX - De: JARAGUÁ (GO) para: BARRA DO GARÇAS (MT), CUIABÁ (MT), DIAMANTINO (MT), FORTALEZA (CE), LUCAS DO RIO VERDE (MT), NOBRES (MT), NOVA MUTUM (MT), PRIMAVERA DO LESTE (MT), ROSÁRIO OESTE (MT), SINOP (MT), PRESIDENTE DUTRA (MA) CAMPO VERDE (MT), SOBRAL (CE) e SORRISO (MT);

X - De: LUCAS DO RIO VERDE (MT), SINOP (MT) e SORRISO (MT) para: PORTO FRANCO (MA) e TIANGUÁ (CE)

XI - De: NOVA MUTUM (MT) para: FORTALEZA (CE)

XII - De: PORTO FRANCO (MA) para: BARRA DO GARÇAS (MT), CAMPO VERDE (MT), DIAMANTINO (MT), IPORÁ (GO), NOBRES (MT), NOVA MUTUM (MT), PRIMAVERA DO LESTE (MT) e ROSÁRIO OESTE (MT);

XIII - De: TIANGUÁ (CE) para: ANÁPOLIS (GO), BARRA DO GARÇAS (MT), CAMPO VERDE (MT), CUIABÁ (MT), DIAMANTINO (MT), IPORÁ (GO), JARAGUÁ (GO), NOBRES (MT), NOVA MUTUM (MT), PORANGATU (GO), PRIMAVERA DO LESTE (MT) e ROSÁRIO OESTE (MT);

XIV - De: URUAÇU (GO) para: DIAMANTINO (MT), NOBRES (MT), NOVA MUTUM (MT) e TIANGUÁ (CE).

Art. 2º Conhecer a impugnação da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 21/08/2023, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18357887** e o código CRC **55D5436A**.

Referência: Processo nº 50500.125911/2020-38

SEI nº 18357887

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br